



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 668-51.2011.6.19.0000 – CLASSE 33 –  
SILVA JARDIM – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Recorrente:** Jaqueline Alexandra Rocha Viana

**Advogado:** Gustavo Fróes dos Santos

Ação penal. Testemunhas de defesa. Oitiva.  
Indeferimento.

– Não caracteriza cerceamento de defesa, nem ofensa ao devido processo legal, a decisão que, em sede de ação penal, indefere pedido de oitiva de testemunhas, de forma fundamentada, dada a impossibilidade de elas contribuírem para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

Recurso em *habeas corpus* não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por Gustavo Fróes dos Santos em benefício de Jaqueline Alexandra Rocha Viana, advogada, contra ato do Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que indeferiu a oitiva de duas testemunhas arroladas pela paciente em sua defesa nos autos da Ação Penal nº 1-07.2010.6.19.0063 (fls. 365-368).

Eis a ementa do acórdão (fl. 365):

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CUNHO PROTELATÓRIO DOS DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO. ORDEM DENEGADA.

*I – O indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas mostra-se motivado e de acordo com a sistemática das garantias constitucional-processuais, não acarretando qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da ora paciente.*

*II – Verificável de plano o cunho protelatório dos depoimentos, amoldando-se a decisão que se reputa contrária aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inteiro, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.*

*III – Ordem denegada.*

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração (fls. 371-372), que não foram providos pelo acórdão de fls. 381-383v.

Daí a interposição do recurso ordinário (fls. 387-400), no qual Jaqueline Alexandra Rocha Viana narra ter sido denunciada pelas condutas tipificadas nos arts. 288, *caput*, do Código Penal, 299 do Código Eleitoral e 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (crimes de quadrilha, corrupção eleitoral e propaganda de boca de urna).

Alega que apresentou tempestivamente defesa e rol de testemunhas dentro do número máximo permitido, tendo o Juízo apontado como coator indeferido a oitiva de duas delas, quais sejam, o Governador

Sérgio Cabral Filho e o Senador Francisco Dornelles, sob o fundamento de ser a colheita desses depoimentos protelatória e desnecessária.

Aduz que tal indeferimento configuraria cerceamento de defesa, pois *“ficou impossibilitada, assim, de exercer, em plenitude, por intermédio de seu advogado, o direito de comprovar as suas alegações perante a Justiça Eleitoral”* (fl. 395).

Defende que, no processo penal, o indeferimento da oitiva de testemunhas viola o devido processo legal, eivando o processo de nulidade absoluta.

Informa que a relação das citadas testemunhas com os fatos residiria em elas constarem do material de propaganda eleitoral apreendido (trezentos e quarenta “santinhos”), asseverando ser *“desnecessária a existência de qualquer demonstração de relação de conhecimento do quadro fático para que os cidadãos sejam aceitos como testemunhas”* (fl. 399).

Acrescenta que *“é patente e demonstrada a ausência de qualquer intuito protelatório na oitiva das testemunhas, na medida em que todos os candidatos supracitados eram supostos beneficiários, dos crimes imputados na inverídica denúncia”* (fl. 399).

Afasta a caracterização de pretender protelar a ação penal, indicando que os fatos ocorreram em 2006 e que a oferta da denúncia, pelo Ministério Público Eleitoral, se deu apenas em 2010.

Postula, ao final, a concessão da ordem para decretar a nulidade da decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu a oitiva das indigitadas testemunhas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso às fls. 410-414.

Ang's

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, a recorrente alega cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal em face de decisão do Juízo Eleitoral que indeferiu a oitiva, na condição de testemunhas, do Governador Sérgio Cabral Filho e do Senador Francisco Dornelles, em ação penal em que ela figura como ré.

Em sua defesa prévia (fls. 323-324), a recorrente arrolou cinco testemunhas, tendo sido indeferida a oitiva de duas delas, pelos seguintes fundamentos (fls. 336-337):

**2) No tocante às testemunhas arroladas pela ré Jaqueline Alexandra Rocha Viana, verifica-se intuito protelatório no fato de arrolar o atual Governador do Estado e um Senador da República para testemunhar, visto que não ficou provada a imprescindibilidade dessas diligências, nada podendo acrescentar tais oitivas na busca da verdade real por este juízo, pois nenhum vínculo se vislumbra entre as referidas autoridades e o caso em tela, não bastando a simples alegação de que ambos compareceram ao município quando da campanha eleitoral de 2006.**

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido da possibilidade de indeferimento de oitiva de testemunhas em hipóteses como a presente sem que se configure cerceamento de defesa, verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. **A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que "[n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto" [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98].** 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. HC 94542 / SP - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 03/02/2009 - Segunda Turma (sem grifos no original).

(...) AÇÃO PENAL. Prova. Pedido de diligências. Oitiva de testemunha. Indeferimento fundamentado. Diligência irrelevante. Pedido de caráter evidentemente protelatório.

AV

Nulidade. Inocorrência. Precedentes. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova irrelevante ou desnecessária. (...) RHC 83987 / SP – Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 02/02/2010 - Segunda Turma

*Isso posto, ante a patente desnecessidade e o caráter protelatório, INDEFIRO a oitiva das testemunhas Sérgio Cabral Filho e Francisco Dornelles, arroladas por Jaqueline Alexandra Rocha Viana.*

O TRE/RJ denegou o *habeas corpus*, nestes termos (fls. 353-354):

*Com efeito, somente se faz admissível o trancamento da ação penal quando, desde logo, se verifique manifesta atipicidade, ilegitimidade da parte, estiver extinta a punibilidade ou diante de graves violações a requisitos processuais.*

[...]

***Como bem colocado pelo Ministério Público Eleitoral: "Observa-se nitidamente o cunho protelatório dos depoimentos, pois, em primeiro lugar, não há nenhuma prova da eventual visita do Governador Sergio Cabral e do Senador Francisco Dornelles à cidade de Silva Jardim à época das eleições; em segundo lugar, ainda que tivessem visitado a referida cidade, seria inócua suas oitivas, pois não auxiliariam em nada a formação do juízo de inocência, haja vista não ser possível terem conhecimento da inexistência dos fatos ocorridos em Silva Jardim, município do interior do estado com cerca de quinze mil habitantes, em plena campanha eleitoral para Governador e Senador".***

*Ademais, a decisão que se reputa contrária aos princípios do contraditório e da ampla defesa coaduna-se, por inteiro, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do arresto abaixo transcrito:*

*"(...) A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar à absolvição do paciente. (...)" (HC 107644/SP - SÃO PAULO, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 06/09/2011)*

*Assim, afastada as alegações do impetrante, evidencia-se a impossibilidade de concessão da ordem, já que não caracterizada qualquer violação às normas processuais e aos princípios constitucionais.*

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu o caráter exclusivamente protelatório, por inócuo, da oitiva de duas testemunhas

requerida pela recorrente, afastando, na espécie, a caracterização de cerceamento de defesa.

Ao contrário do que afirma a recorrente, afigura-se relevante a verificação do conhecimento que as testemunhas arroladas podem eventualmente possuir em relação aos fatos narrados na denúncia, a fim de se aferir a necessidade ou não da produção da prova.

O nexos existente entre as duas testemunhas arroladas e os fatos objeto da ação penal, conforme explicita a própria recorrente, seria de que os então candidatos Sérgio Cabral Filho e Francisco Dornelles estão estampados na propaganda eleitoral apreendida, consistente em "santinhos", em que também figuraram candidatos a deputado federal e estadual.

Apenas sob esse argumento ou o de que aqueles candidatos seriam beneficiários da propaganda (fl. 399), não há realmente relevância da pretendida oitiva, não se descortinando outras circunstâncias que evidenciem a necessidade da produção dessa prova.

Além disso, a jurisprudência tem entendido cabível o indeferimento da produção de provas quando se mostrarem protelatórias ou desnecessárias.

Nesse sentido, por exemplo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO.** 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. 3. Prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. Paciente estrangeiro que, além de não possuir domicílio no Brasil, demonstrou intenção de ausentar-se do País na primeira oportunidade. Necessidade da construção cautelar. 4. O indeferimento da oitiva de testemunhas de defesa e a recusa em receber novos endereços de testemunhas não ouvidas estão devidamente fundamentados. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem não conhecida.

(HC 99.823, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009) (grifo nosso)

Da mesma forma também se vem pronunciando o Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVERSÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. PROVA JUNTADA AOS AUTOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO-CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS À DEFESA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO JULGADA. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS. PREJUDICIALIDADE.**

**1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela.**

2. A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

3. Relativamente à arguição de que a sentença teria sido proferida sem que se permitisse aos Pacientes a manifestação sobre o depoimento de uma testemunha, ouvida por precatória, que teria sido juntado aos autos após a apresentação das alegações finais, verifica-se que a questão não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecida por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, verifica-se que, uma vez não reconhecidas as nulidades ora suscitadas, permanecendo válida portanto a sentença condenatória, a qual já foi, inclusive, confirmada em segunda instância, resta superada a arguição.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 127.781/RJ, relª. Minª. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6.12.2011) (grifo nosso)

Logo, não caracteriza cerceamento de defesa, nem ofensa ao devido processo legal, o indeferimento fundamentado da produção de prova testemunhal, quando evidenciada a sua desnecessidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em ***habeas corpus***.

## EXTRATO DA ATA

RHC nº 668-51.2011.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Jaqueline Alexandra Rocha Viana (Advogado: Gustavo Fróes dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 31.5.2012.